



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2025.0000362637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517754-15.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GERALDO BAPTISTA BENETTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por unanimidade rejeitaram a matéria preliminar. Por maioria de votos, deram provimento para absolver com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, vencido o E. Relator Sorteado que provia o recurso em parte e declara. Acórdão com o E. Revisor", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN, vencedor, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, vencido E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

**DAMIÃO COGAN
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1517754-15.2023.8.26.0602

APELANTE: GERALDO BAPTISTA BENETTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: JULIETTA ELIZABETTE DE JESUS

OLIVEIRA TEOFILO

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 52.208

Apelação Criminal. Injúria racial (Art. 2º-A, *caput*, c.c. o art. 20-B, da Lei nº 7.716/89). Apelo defensório buscando, preliminarmente, o oferecimento do ANPP e, no mérito, postula a absolvição por ausência de dolo (art. 386, III, do CPP), bem como o afastamento da perda do cargo público. Preliminar afastada. Ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo. Inexistência de crime de preconceito de raça ou cor. Mero comentário feito a terceiro e não dirigido diretamente à vítima sobre seu cabelo. Atipicidade de conduta. Absolvição com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Com a devida vênia, divirjo do E. Relator no tocante à manutenção da condenação do apelante por violação ao artigo 2-A, *caput*, combinado com o artigo 20-A, ambos da Lei n.º 7.716/89, a cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e mais multa, no patamar mínimo, e a perda da função pública como efeito da condenação em conformidade com o artigo 16 e 18, da Lei nº 7.716/89.

Inicialmente, a preliminar suscitada pelo apelante no tocante ao não oferecimento da oferta do ANPP restou afastada pelo E. Relator e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conforme fundamentado, não merece acolhimento, até porque foi analisada pelo Ministério Público a sua inviabilidade e mantida pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 146 e 159).

De outro lado, descreve a denúncia, fls. 112/117, que a conduta do apelante consistiu em ofender a dignidade, em razão da cor e raça da vítima, que é advogada e, no dia 27 de abril de 2023, em busca de atendimento referente a um processo ingressou no atendimento do “balcão virtual” da Justiça do Trabalho”, em Sorocaba, quando foi atendida por Rebeca, estagiária. Ocorre que, no momento que a vítima ligou a câmera foi elogiada por Rebeca quanto ao seu cabelo. Contudo, o apelante, que também participava do atendimento virtual, passou a rir e disse – “Bonito?” Parece mais uma vassoura de piaçava” - e a vítima ouviu porque o microfone do acusado estava ligado. Nesse momento, a ofendida alertou que havia escutado e a estagiária orientou para que o atendimento fosse finalizado por aplicativo. Após, a ofendida relatou os fatos à Ouvidoria do TRT15 e à 24^a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Sorocaba, mencionando a existência de discriminação racial, sendo que o requerimento foi encaminhado para a instauração de inquérito policial.

Pela Lei nº 10.741/2003 acresceu-se ao crime de injúria do art. 140, do Código Penal, o parágrafo 3º que mencionava que “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” a pena passava a ser de 1 a 3 anos de reclusão.

Com a vigência da Lei n.º 14.532/2023 o delito de injúria passou a integrar a Lei n.º 7.716/89, artigo 2º, tendo sido parte da redação anterior transferida para a *Lei que cuida dos crimes resultantes de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

preconceito de raça ou de cor, estabelecendo que caracteriza discriminação ou preconceito:

Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”.

Pena – reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

Conforme descrito no site Jurídico em tema denominado - Injuria racial à luz da Lei 14.532/223, citando os autores Franciso Sannimi e Bruno Gilaberte, no tocante a diferença entre termos, anota-se:

Trata-se de individualização de termos que usualmente são empregados de forma indiferenciada no trato da questão do racismo, mas que na verdade, têm conteúdos e natureza diversificados entre si. São eles “preconceito”, “discriminação” e “segregação”.

(...) Preconceito (do qual o racismo é uma espécie), entenda-se a opinião negativa e desapegada da realidade sobre uma pessoa ou um grupo de pessoas; a discriminação, ao seu turno, é a ação.

Uma discriminação pode ser positiva (no caso de ações afirmativas, por exemplo), mas, quando negativa, será determinada por um preconceito. A Lei 7.715, em dispositivo incluído pela Lei 14.532, estabeleceu parâmetros para o reconhecimento das formas de discriminação por ela incriminada. Segregação, por fim, é uma forma de exclusão, de criação de barreiras físicas ou sociais que impedem o livre exercício de direitos. Assim, não é desarrazoadamente falar-se em “racismo discriminatório” ou em “racismo segregatório”, a fim de distinguir as hipóteses.

Em suma, o preconceito tem morada no mundo das ideias e dos sentimentos, é um estado de espírito (“de porco” como se diz popularmente). A discriminação consiste em atos e omissões (condutas efetivamente) que em seu aspecto negativo, irão prejudicar determinada pessoa ou grupo. Essas condutas de discriminação consistem basicamente em formas ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regras de tratamento opressivas e excludentes [...]. (disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/28/injuria-racial-a-luz-da-lei-14-532-23>, acesso em 26/03/2025).

Ensina **Darci de Arruda Miranda**, citando Braz Florentino Henriques de Souza que:

“As sociedades civilizadas vivem pelos costumes e pelas doutrinas, assim como as almas nobres e generosas vivem pela honra e pela reputação. Ora, querer que escritos infames, ou ímpios, ou sediciosos, circulem impunemente na sociedade, ou que a injúria e a calúnia sejam impunemente atiradas à face dos cidadãos honestos, é querer a ruína dos Estados e a perda dos indivíduos, é querer a desordem e a selvageria, é ultrajar a um tempo a humanidade e a civilização.

Todo o homem tem, dentro da grei humana de que faz parte, um valor moral próprio. Por seus atos, por suas ações, por suas atitudes ele se situa no ambiente social. Esse valor moral pode aperfeiçoar-se nas relações de convivência, daí derivando a boa fama e a reputação de que possa vir a gozar no conceito de seus concidadãos.

Este conceito passa a integrar o seu patrimônio moral. Dele defluem o respeito e a consideração sociais que emolduram a sua personalidade. É que o homem, sendo um animal gregário por excelência, não se satisfaz em saber que é dotado de qualidades positivas de espírito ou de caráter, que pauta sua vida pelas normas rígidas da boa moral, que mantém os seus compromissos pessoais e sociais com rigor indeclinável, que não pactua com a ilegalidade ou vício; ele necessita de algo mais: o prestígio moral na sua convivência civil, em outras palavras, o respeito de seus concidadãos”. (Comentários à Lei de Imprensa, vol. 1, RT, São Paulo, 1969, p. 272).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora este prestígio ético-social assegura ao indivíduo um direito inalienável: o da inviolabilidade desse prestígio, que corresponde à invulnerabilidade da sua honra.

Anota **Antolisei**, quanto ao delito de injúria, comentando o Código Penal Italiano que “a injúria, quer atinja a honra, quer o decoro, é sempre uma manifestação de desprezo”. (ANTOLISEI, Manuale di Diritto Penale, 1954, parte speciale, Vol. I, p. 138).

Anota Darcy Arruda Miranda:

“cremos que para atingir a meta colimada pelo legislador brasileiro ao estabelecê-la, com a seguinte definição: *dignidade é a honra subjetiva do indivíduo, decôro é a moralidade do mesmo, apreciada em relação com o seu ambiente social. A honra subjetiva engloba a dignidade moral, a dignidade profissional, a dignidade intelectual, etc.*”.

“A dignidade confunde-se com o brio, com o pundonor. O decoro, com a respeitabilidade do cidadão; diz mais com aspecto moral da consideração em que é tido no meio social em que vive”. [...]

“Há ofensas, porém, que atingem, de um só golpe, a dignidade e o decoro do indivíduo”

“A dignidade e o decoro variam de acordo com o ambiente social, com a posição do indivíduo na sociedade e bem assim de indivíduo para indivíduo”. (Comentários à Lei de Imprensa, Vol. 1, Editora RT: São Paulo, 1969, p.403/405).

O conceito de racismo é mais amplo e expressa situações decorrentes de teorias ou crenças que atribuíam a determinadas raças menor valor social, sendo isso decorrente de épocas passadas onde a escravidão era uma situação real e inúmeros povos foram a ela submetidos, assim como aqueles oriundos da África que eram trazidos para trabalho escravo no Brasil, nos Estados Unidos e em outros países,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pois acreditavam que eram pessoas de notável resistência física, despreparados militarmente para o seu aprisionamento e entrega em outros países onde eram vendidos como mercadoria e não tinham direitos mínimos de cidadania. Tal fato já acontecia no direito romano onde os escravos poderiam ser mortos por qualquer motivo e eram considerados “res nullius”.

Já os judeus também permaneceram escravos por vários séculos no Egito, cerca de 400 anos, até que conseguiram de lá fugir, imigrando para inúmeros países. Em razão da sua nacionalidade não lhes era permitido exercer vários empregos e com frequência eram expulsos de inúmeros países, como ocorreu com Portugal e Espanha em épocas passadas. Em razão disso, todos os valores que conseguiam acumular eram transformados em ouro ou moedas correntes face à insegurança em que viviam por ausência de país próprio e por serem continuamente expulsos de países principalmente europeus. Em razão dessa situação com o eixo de comércio fixado determinado período em Florença e Amsterdan, época de grandes navegações, passaram a se transformar em banqueiros para financiamento dessas empreitadas.

Racismo refere-se a uma ideologia ou prática que discrimina indivíduos com base em sua raça ou etnia. Isso pode se manifestar em ações, políticas ou sistemas que privilegiam um grupo racial em detrimento de outros, levando a desigualdades sociais, econômicas ou políticas. O racismo pode ser institucional, estrutural (embutidos nas práticas sociais) ou individual. Preconceito por outro lado é uma atitude ou opinião preconcebida em relação a um grupo ou indivíduo que pode não estar necessariamente relacionada à raça. Preconceito pode se basear em várias características, como classe social, gênero, orientação sexual, religião, entre outros. É uma forma de juízo que pode levar à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

discriminação, mas não está limitado apenas às questões raciais.

O racismo, por sua vez, sempre se origina de situações passadas e se atribui a um grupo de pessoas atitudes ou hostilidades dos quais os demais devem se resguardar.

Foi isso que durante a Segunda Guerra Mundial levou Hitler à “solução final”, que consistia na morte de judeus, ciganos, homossexuais e inúmeros integrantes de povos que eram minoria e não se integravam completamente no pensamento do Segundo Reich, por ter cultura própria.

Como se verifica neste simples perpassar pela história, o racismo tem raízes longínquas, na escravidão e em minorias étnicas que tinham costumes e comportamentos que eram diferentes dos grandes grupos que compunham inúmeras nações.

O preconceito racial, por sua vez, demonstra um sentimento desfavorável, que pode ser decorrente de atitudes ativas, que levam à generalização de conceitos ou atribuições desfavoráveis a um grupo social que pode ser decorrente de sua raça, cor, etnia ou local de origem.

O preconceito é um subitem com certeza do racismo, num grau reduzido.

A ideia de injúria traz o elemento subjetivo do tipo que é o dolo de dano, ou seja, o especial fim de agir do agente ao ofender, denegrir, macular, menosprezar, procurar aviltar a honra da pessoa que injuria, no caso da injuria racial, ora transformada em crime dentro da lei que pune preconceitos, tem que estar afeta especificamente a ofensa à raça, cor, etnia ou procedência do agente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Anota **Alberto Silva Franco** que “no dolo de dano o agente tem consciência e vontade de ofender a dignidade ou o decoro da pessoa. Não há na injúria, como nos demais crimes contra a honra, a exigência de qualquer elemento subjetivo específico... . Basta a configuração dos crimes contra a honra, especificamente da injúria, o dolo, representado pela consciência e vontade dirigidas a ofensa à dignidade ou decoro da pessoa”. (Código Penal e sua Interpretação. Revista dos Tribunais, 8^a edição, São Paulo, 2007, p. 729).

Anota ainda que “cabe uma advertência do que se deva entender por tutela da dignidade e do decoro. A avaliação jurídica desses bens depende do exame de algumas condições da ofensa e da pessoa ofendida. É necessário proceder a uma valoração cultural e social da ofensa e um exame de um conjunto de circunstâncias pessoais e sociais dos envolvidos, porque **a proteção legal não pode albergar a suscetibilidade exacerbada, o amor-próprio e a autoestima exagerados**, como afirmados anteriormente” (ob. cit. p. 728).

Cesar Roberto Bitencourt ensina:

“Desde o advento da presente lei, têm-se cometido equívocos deploráveis, pois simples desentendimentos, muitas vezes, sem qualquer comprovação do elemento subjetivo, têm gerado prisões e processos criminais de duvidosa legitimidade, especialmente quando envolvem policiais negros e se invoca, sem qualquer testemunho idôneo, a prática de "crime de racismo", ou, então, em simples discussões rotineiras ou em caso de mau atendimento ao público, quando qualquer das partes é negra, invoca-se logo "crime de racismo", independentemente do que de fato tenha havido. (...)

Por todas essas e outras razões, **recomenda-se**,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

mais que nos outros fatos delituosos, extrema cautela para não se correr o risco de inverter a discriminação preconceituosa, com o uso indevido e abusivo da proteção legal.

Para a configuração da injúria por preconceito, é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem. A simples referência aos "dados discriminatórios" contidos no dispositivo legal é insuficiente para caracterizar o "crime de racismo", que, é bom que se diga, é inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CF). Enfim, recomenda-se muita cautela para evitar excessos e coibir as transgressões legais efetivas, sem contribuir para o aumento das injustiças.

É, para concluir, indispensável que o agente tenha consciência de que ofende a honra alheia em razão de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência." (Bitencourt, Cesar Roberto, Tratado de Direito Penal: Parte Especial 2 – Dos crimes contra a pessoa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 470)

Anota Damásio de Jesus:

"A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delito de injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor etc., agravando a pena. Andou mal mais uma vez. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de "negro", "preto", "pretão", "negão", "turco", "africano", "judeu", "baiano", "japa" etc., desde que com vontade de ofender-lhe a honra subjetiva relacionada com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de *reclusão*, além de multa, maior do que a imposta no homicídio culposo (1 a 3 anos de *detenção*, art. 121, § 3.º) e a mesma do auto-aborto (art. 124) e do aborto consentido (art. 125). Assim, matar o feto e xingar alguém de "alemão batata" têm, para o legislador, idêntico significado jurídico, ensejando a mesma resposta penal e colocando as objetividades jurídicas, embora de valores diversos, em plano idêntico."

(...)

"Ofender alguém chamando-o de "baiano" tem o mesmo valor que lhe causar lesão corporal grave, como, v. g., perigo de vida (art. 129, § 1.º, II). E o furto simples (art. 155, caput)? Se alguém lhe subtrai todos os pertences, a pena é de um ano de reclusão. Se a vítima descobre que o ladrão é um homem de cor e diz que "aquilo só podia ser coisa de preto", presente o elemento subjetivo do tipo, a resposta penal tem a mesma dose. Corromper menor (art. 218) e xingá-lo de "negrinho safado" recebem o mesmo tratamento punitivo, sem falar na transmissão dolosa de moléstia grave (art. 131), estelionato (art. 171), seqüestro (art. 148), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) etc., com sanção mínima igual. E há delitos mais graves com pena comparativamente menor: constrangimento ilegal (art. 146), ameaça de morte (art. 147), abandono material (art. 244) etc. A cominação exagerada ofende o princípio constitucional da proporcionalidade entre os delitos e suas respectivas penas. Dificilmente um juiz irá condenar a um ano de reclusão quem chamou alguém de "católico papa-hóstias", ainda que tenha agido com vontade de ofender e menosprezar. Se aplicado o novo tipo penal, de ver-se que, além do dolo próprio da injúria, consistente na vontade de ultrajar, o tipo requer a consciência de que o sujeito está ofendendo a vítima por causa de sua origem, religião, raça etc." (Direito Penal, Parte Especial, 2º volume, Dos Crimes contra a Pessoa a Dos Crimes contra o Patrimônio, 29ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2009, pág. 233/234).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

E essas críticas foram feitas com relação à ofensa estar integrando o crime de injúria no art. 140, § 3º, do Código Penal.

Veja-se a gravidade maior que tomou o mesmo delito agora integrando a Lei nº 7.716/89, em 11 de janeiro de 2023, no art. 2º-A, cuja pena passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão e multa, transformando-se em crime inafiançável e imprescritível.

Não se desconhece a preocupação do legislador em combater a discriminação racial estrutural, porém a conduta do apelante, com 72 anos à época dos fatos, demonstra a ausência da exposição da vítima a humilhação, pois, sem que negasse que mencionou “parece piaçava”, não se dirigiu à ofendida, até porque não a atendia. Estava fazendo atendimento *on line* e sem microfone, não percebeu que estava ligado.

Quem a atendia era a estagiária Rebeca que elogiou seu cabelo. Vendo o elogio, o apelante olhou para Julietta no computador da estagiária rapidamente e formulou exclamação “bonito? Mais parece um vassoura de piaçava”.

O infeliz comentário não foi feito para a Drª Julietta, com intuito de menosprezá-la, mas sim para a estagiária, e não deveria ter sido ouvido pela ofendida. Ocorre que, como muitas vezes ocorreu durante a pandemia, pessoas que estão on-line se esquecem de que seu microfone está ligado. Dessa forma a Drª Julietta ouviu o comentário, ficou aborrecida e falou para a estagiária que o havia ouvido.

A estagiária procurou encerrar o episódio, face ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constrangimento criado para a Dr^a Julietta, continuando o atendimento por aplicativo.

Verifica-se ainda que a estagiária Rebeca não compareceu na audiência de instrução, embora intimada conforme fls. 221 e 222, porém quando ouvida perante o procedimento da Comissão Permanente de Disciplina, fls. 60, discorreu que o **acusado Geraldo não se dirigiu a ofendida e que ele não sabia que o microfone estava ligado, bem como somente teve ciência do ocorrido quando ela contou para ele.**

Na polícia, Rebeca narrou que estagiava no TRT 15 há 11 meses e, dentro desse período, por dois ou três meses com o acusado e que o microfone dele estava ligado, além dele ter olhado o monitor depois que elogiou o cabelo da ofendida, oportunidade que ele disse a infeliz frase.

Gabriela, que trabalhava no mesmo local de trabalho da ofendida, disse que soube por intermédio da vítima dos fatos, pois a mesma contou que ao ouvir a frase alertou o réu Geraldo que ouvira o comentário.

As testemunhas de defesa sustentaram que nunca presenciaram qualquer conduta demonstrando intuito de menosprezar ou constranger qualquer pessoa que fosse de origem negra ou que fosse homossexual ou fizesse parte de qualquer outra minoria.

O apelante sempre foi pessoa brincalhona e bem quista no local de trabalho, anotando-se que lá estava há 22 anos, sendo funcionário originário da Prefeitura local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O apelante informa que ficou muito aborrecido pelo desdobramento dos fatos e pela infelicidade da sua frase e fala que só a “pensou”, não a dirigindo à Drª Julietta.

Disse que teve a intenção de se desculpar a todo tempo, mas não teve oportunidade para tanto, mesmo porque a matéria foi noticiada à Presidência do TRT e à Ordem dos Advogados, que tomaram providências.

Anota ainda que a matéria foi veiculada em noticiário televisivo.

A sindicância instaurada no TRT concluiu que havia falta funcional no tratamento com o público, sugerindo que lhe fosse aplicada uma advertência e fosse tirado do contato com os advogados e estagiários, sendo colocado em outro setor.

Analisa ainda que não se teria caracterizado o crime de racismo, motivo de não levar o fato ao conhecimento do Ministério Público. Considerando que o apelante era servidor municipal a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho teria encaminhado às conclusões para a Prefeitura impor a sanção.

Não se nega a inoportuna manifestação do apelante a título de gracejo para a estagiária, que, infelizmente foi ouvido pela Drª Julietta e tomado como injúria racista.

Todavia, no caso em si não houve qualquer intuito de menosprezo à etnia da Drª Julietta pelo simples comentário infeliz de que não gostava do seu penteado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Não se cuidou de ofensa demonstradora de preconceito e com intuito de humilhar pessoa da raça negra.

A tempo algum ao criticar o penteado não fez paralelo com a raça negra.

Não concordo com o E. Relator de que ao comparar o cabelo a uma vassoura de piaçava estaria caracterizada ofensa racial “reforçando estereótipos negativos associados ao cabelo crespo ou afro”.

Nem entendo que a infeliz comparação possa ser tomada como ato de humilhação e preconceito pela Drª Julietta.

Foi uma frase infeliz, deselegante, que nunca deveria ter sido dita, mas não tinha intenção de menosprezar a i. advogada em razão de sua origem racial.

Precisamos nessa seara ter muita cautela como já mencionado pelos autores citados para não agirmos entendendo existir um crime em razão de uma sensibilidade maior de pessoas de origem étnica diversa.

Assim, é caso de absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade de conduta, embora censurável o comentário feito pelo agente.

Não houve crime previsto na lei de preconceito racial e de cor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Por fim, a perda do cargo foi declarada após a prolação da r. sentença com o ingresso da assistência à acusação, fls. 269 e 282, sem que houvesse pedido anterior da Justiça Pública, o que jamais poderia ter ocorrido, por não ter sido postulado pelo Ministério Público e sobre ele não ter se manifestado a defesa.

A aplicação do artigo 16, da Lei de Preconceito de raça ou cor merece uma fundamentação bastante eficiente para justificar a perda do cargo, não se aplicando na hipótese presente.

Isso posto, pelo meu voto absolvo o acusado nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por atipicidade de conduta.

*Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan
Relator Designado*